



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu Promotor de Justiça titular da 57ª Promotoria de Justiça, vem perante V. Exa., no uso de suas atribuições legais e com base nos arts. 129, III e 37, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal e art. 17, *caput*, da Lei 8.429/92, propor

**Ação Civil de Responsabilidade por Ato de  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em desfavor de:

1. **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**, brasileiro, casado, nascido aos 7/3/1963, natural de Palmeiras de Goiás/GO, filho de Marconi Ferreira Perillo e Maria Pires Perillo, RG n.º 1.314.602 – SSP/GO, CPF/MF n.º 035.538.218-09,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

---

domiciliado no Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 06 – Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70165-900, tel. (61) 3303-1962; e

2. **JOÃO SANDES JÚNIOR**, brasileiro, casado, nascido aos 28/4/1959, natural de Porto Nacional/TO, filho de João Martins Sandes e Gentileza de Moura Brito, RG n.º 834.824 – SSP/GO, CPF/MF n.º 196.815.501-53, domiciliado na Câmara dos Deputados, Gabinete 702, Anexo IV, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70160-900,

pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

**I – DOS FATOS:**

Em 18/09/2004 o réu **MARCONI PERILLO**, na condição de governador do Estado de Goiás, a fim de alavancar a candidatura do réu **SANDES JÚNIOR** à Prefeitura de Goiânia, iniciou exacerbada propaganda eleitoral de seu governo sobre obras e serviços realizados na Capital, que eram veiculadas logo após a propaganda partidária do segundo réu, sendo que as peças publicitárias possuíam nítida e indisfarçável semelhança, transformando a publicidade oficial, que não deve ter finalidade político-partidária, em óbvia extensão do programa eleitoral gratuito.

Ao assistir as propagandas é fácil constatar que não é possível distinguir se a peça publicitária apresentada trata-se de propaganda oficial do Governo do Estado ou inserção da coligação do requerido **SANDES JÚNIOR**.

Assim, o réu **MARCONI PERILLO**, às expensas do dinheiro público, valeu-se de propaganda institucional para beneficiar seu candidato nas eleições municipais em 2004 em Goiânia, o que é absolutamente ilegal e imoral.

Ressalte-se que a **propaganda em tela foi declarada ilegal pela Justiça Eleitoral** ao julgar as Representações ns. 188/2004 e 190/2004, sendo suspensa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

definitivamente pelo Juiz Eleitoral Dr. CARLOS ALBERTO FRANÇA. Frise-se que as sentenças transitaram em julgado (fls. 35 e 81).

Em suas decisões de mérito anotou o ilustre magistrado (fls. 29/33 e 75/80):

*“A procedência do pedido se impõe, ante a flagrante ilegalidade da propaganda institucional noticiada na inicial.*

*O fato de serem municipais as eleições vindouras não autoriza o Estado de Goiás a levar ao ar propaganda institucional com a finalidade de beneficiar o candidato a prefeito apoiado pelo Governador do Estado.*

*De outro lado, a propaganda em destaque não tem nada de educativo, de informação e de orientação social, não passando de clara intenção de divulgar os feitos do Governo Estadual no município de Goiânia, com a finalidade de ajudar o candidato a prefeito que tem o apoio do Governador.*

*Aliás, as propagandas institucionais são em muito semelhante à propaganda eleitoral veiculada na televisão do candidato Sandes Júnior. Quando se assiste às propagandas institucionais têm a impressão, inclusive, que é uma continuidade ou a própria propaganda daquele candidato.*

[...]

*O certo é que não pode o dinheiro do contribuinte do Estado de Goiás ser utilizado para pagar campanha publicitária trazendo os feitos do Governo do Estado em Goiânia, que não tem outra finalidade, senão a de beneficiar o candidato Sandes Júnior, o qual conta com o apoio explícito do Governador, além de ter enorme semelhança entre a propaganda veiculada pelo referido candidato e a propaganda institucional atacada.*

[...]

*Está claro, pois, que a propaganda institucional do Estado de Goiás estava sendo utilizada para beneficiar a candidatura de Sandes Júnior, o que não pode persistir, o que é totalmente ilegal e viola o princípio da igualdade, que deve imperar entre os candidatos durante a campanha eleitoral.*

[...]

*Na referida propaganda institucional somente faltou o pedido de voto para o candidato Sandes Júnior, para completar a semelhança com a propaganda política daquele candidato.*

[...]

*Ante o exposto, julgo procedente o pedido para impedir a reapresentação da propaganda institucional do Estado de Goiás descrita na inicial e na parte final da decisão concessiva de liminar, a qual é tornada definitiva.*

*Para verificação de prática de conduta que possa caracterizar improbidade administrativa, deverá ser providenciadas cópias dos autos e a remessa ao Ministério Público Estadual.”*

Conforme informado pela AGECOM às fls. 75/81, o custo de produção da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

---

campanha “institucional” vergastada foi de R\$ 59.000,00 e a veiculação R\$ 156.578,00, perfazendo um montante de **R\$ 215.578,00** (duzentos e quinze mil, quinhentos e setenta e oito reais).

Esses são os fatos que ensejaram a propositura da presente ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

## **II – DO DIREITO:**

Ao determinar a realização de publicidade “institucional” com o claro objetivo de beneficiar seu candidato majoritário nas eleições municipais de 2004 em Goiânia, o réu **MARCONI PERILLO** vulnerou de forma flagrante o **art. 37, § 1º, da Lei Fundamental**<sup>1</sup>, eis que a publicidade em referência nem de longe atendeu aos requisitos constitucionais de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Além do mais, várias imagens utilizadas na peça do Governo de Goiás eram idênticas às usadas na campanha política do réu **SANDES JÚNIOR**. Com efeito, com essa mesma prática ilícita, o requerido **MARCONI PERILLO** desequilibrou o pleito eleitoral e violou, bem por isso, o **art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97**<sup>2</sup>, conforme restou decidido pela Justiça Eleitoral em sentença com força de coisa soberanamente julgada.

Nesse passo, ao violar o art. 73, VI, **b**, da Lei 9.504/97 e o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, gerando um prejuízo ao erário estadual de **R\$ 215.578,00** (duzentos e quinze mil e quinhentos e setenta e oito reais), está o réu incurso na prática de atos de improbidade administrativa capitulados no **art. 10, caput, e incisos IX e XIII, e 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/92**.

<sup>1</sup>Art. 37. [...] § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

<sup>2</sup>Art. 73. São **proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, **as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**: [...]

**VI - nos três meses que antecedem o pleito**: [...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos** federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

---

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*[...]*

*IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;*

*[...]*

*XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.*

Com efeito, vale registrar que, por expressa previsão legal, essa modalidade de ato ímprobo (lesão ao erário – *in casu* o art. 10, *caput*, incisos IX e XIII) pode ocorrer a título de dolo ou culpa, nos termos dos arts. 5º e 10, *caput*, da Lei 8.429/92, e sobre esse aspecto a doutrina e a jurisprudência pátrias simplesmente não discrepam.

Todavia, não há dúvida que os atos de improbidade foram praticados a título de **dolo**, ao passo que **MARCONI PERILLO** levou a efeito a peça publicitária do Governo de Goiás com o clarividente intuito de beneficiar indevidamente o réu **SANDES JÚNIOR**, candidato a Prefeito de Goiânia que contava com o apoio explícito do então governador **MARCONI PERILLO**. Bem por isso, tem-se que o primeiro requerido agiu nitidamente com vontade livre e consciente de lesar o patrimônio público estadual e beneficiar indevidamente o segundo réu no pleito eleitoral de 2004.

Ademais, ao levar a efeito a mencionada propaganda institucional, o réu **MARCONI PERILLO** descumpriu pelo menos 3 (três) requisitos de todo e qualquer ato administrativo, ao passo que a veiculação da peça publicitária padecia dos vícios de ilegalidade do objeto, inexistência de motivos e desvio de finalidade, o que torna o ato nulo, nos termos do art. 2º da Lei 4.717/65.

Note-se que o conteúdo da propaganda viola o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 e o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, enquadrando-se, pois, no vício previsto no art. 2º, c, da Lei 4.717/65. Por outro lado, os motivos da propaganda vituperada são inexistentes, vez que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

---

objetivo da peça está dissociado do art. 37, § 1º, da CF, o que faz incidir o vício do art. 2º, d, da Lei de Ação Popular. Finalmente, a propaganda institucional ora combatida foi realizada em desvio de finalidade, ao passo que não atende ao interesse público, mas tão-somente ao interesse particular de **MARCONI PERILLO** em ver seu aliado **SANDES JÚNIOR** eleito Prefeito de Goiânia, tornando o ato nulo, com apoio no art. 2º, e, da Lei 4.717/65.

Assim, **MARCONI PERILLO** violou os princípios da administração pública encartados no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, especialmente os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade** (*o primeiro réu beneficiou indevidamente o segundo réu, afastando-se do interesse público*) e da **moralidade** (*vilipendiou o patrimônio público para satisfazer interesses privados*), vulnerando, ademais, os deveres inerentes a todos os agentes públicos previstos no **art. 4º da Lei 8.429/92**<sup>3</sup>.

Bem por isso, verificada a má-fé, de forma clarividente, tem-se configurado o **dolo** do réu **MARCONI PERILLO**, incorrendo, sem dúvida, na prática do **ato de improbidade administrativa** tipificado no **art. 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/92**, que prevê:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;*

No pertinente ao réu **SANDES JÚNIOR**, sendo beneficiário direto dos atos de improbidade praticados por **MARCONI PERILLO**, acabou por agraciar-se com a propaganda institucional do Governo de Goiás veiculada em seu favor na campanha eleitoral para Prefeito de Goiânia em 2004.

Bem por isso, a atuação de **SANDES JÚNIOR**, desta feita, resta abrangida pelo **art. 3º da Lei 8.429/92, verbis**:

---

<sup>3</sup> “Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

---

*Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*

Com efeito, pelos atos que importaram lesão ao patrimônio público e que atentaram contra os princípios da administração pública, estão todos os réus sujeitos às penalidades do **art. 12, II e III, da Lei 8.429/92.**

Considerando a ocorrência de lesão ao patrimônio público, ambos os réus sujeitar-se-ão ainda ao mandamento contido no art. 5º da LIA, ou seja, à obrigação de ressarcimento integral do dano<sup>4</sup>, de forma solidária (STJ: REsp 678.599/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 15/05/2007 p. 260; AgRg no REsp 951.528/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 31/03/2009).

### **III – DA MEDIDA CAUTELAR:**

Para concretização de parte da providência jurisdicional pedida – *ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público estadual* – afigura-se imperiosa a concessão de liminar/cautelar nos autos principais desta ação, medida consistente no **bloqueio de bens dos requeridos**, forte no que dispõem os **arts. 12 e 19 da Lei 7.347/85, 7º e 16 da Lei 8.429/92 c/c art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil.**

De início, ressalte-se a plena possibilidade de adoção de medidas cautelares nos próprios autos da ação principal, eis que *“uma vez definida a incidência da técnica de tutela prevista na Lei da Ação Civil Pública também ao campo da improbidade, tem-se como certa a possibilidade de deferimento de todas as medidas cautelares previstas na Lei nº 8.429/92 nos autos do processo dito principal, prescindindo-se de pedido e decisão apartados.”*<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> **Art. 5º da Lei 8.429/92:** “Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”

<sup>5</sup> GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 742.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

---

Por se tratar de medida de natureza cautelar, afigura-se imprescindível a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni juris*. *In casu*, estão presentes os pressupostos autorizadores. Senão veja-se.

O *fumus boni juris* está contido em toda a fundamentação jurídica desenvolvida nesta petição inicial, demonstrando a flagrante **ilegalidade da propaganda veiculada pelo Estado de Goiás em favor do então candidato a Prefeito de Goiânia SANDES JÚNIOR** - em afronta ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 e art. 37, § 1º, da Constituição Federal -, o qual gerou um prejuízo ao erário de **R\$ 215.578,00** (duzentos e quinze mil e quinhentos e setenta e oito reais), o que configura a prática de atos de improbidade administrativa capitulados no **art. 10, caput, e incisos IX e XIII, e 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/92**.

Ademais, em razão do *periculum in mora*, a **construção de bens** dos réus é medida que se impõe *inaudita altera pars*, sob pena de se mostrar ineficaz e frustrar o futuro sucesso da presente demanda, proposta em favor de toda a sociedade goiana, que é quem arca com todos os gastos do Governo do Estado de Goiás. Caso não seja deferida, os réus podem dilapidar seus patrimônios com o propósito de impedir ou pelo menos dificultar sobremaneira o integral ressarcimento.

Neste quadro, note-se o disposto nos **arts. 7º e 16 da Lei 8.429/92, que autorizam o bloqueio de bens para garantir o integral ressarcimento do dano ao erário**:

*Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

*Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

*Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

*§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.*

*§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.*

Neste ponto, para reforçar a possibilidade do deferimento da medida cautelar, torna-se interessante reproduzir, com o intuito único de possibilitar um melhor convencimento de Vossa Excelência, as lições do emérito Professor **FÁBIO MEDINA OSÓRIO** (*Improbidade administrativa*, 2ª. ed., Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 239 e ss.), tendo em vista a lucidez dos comentários sobre os artigos 7º, e 16, § 1º, da Lei 8.429/92:

É certo que se deverá buscar a individualização do patrimônio em quantidade suficiente, apenas, ao ressarcimento ao erário, mas isto necessita da prévia indisponibilidade patrimonial, preservando-se, desta forma, a essência do próprio processo.

Cabe salientar, ainda, que mesmo os bens adquiridos antes da prática dos atos de improbidade administrativa são alcançados pela Lei número 8.429/92, pois, 'na hipótese, cuida-se de promover o ressarcimento do patrimônio público', não sendo violada qualquer situação subjetiva garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sublinhando-se, ademais, que 'contra a Constituição não se pode alegar direito adquirido, nem os atos ilegais geram a aquisição de direitos'.

Não se desconhece, por derradeiro, posicionamento jurisprudencial restritivo em matéria de indisponibilidade patrimonial dirigida a agentes políticos chefes de Poder Executivo. Argumenta-se que seria necessário demonstrar o **periculum in mora**, vale dizer, demonstração objetiva de atos que revelem o desiderato do réu no sentido de desviar, dissipar, dilapidar ou desfazer-se dos bens que possui. De outro lado, pondera-se que os bens cujo seqüestro se ambiciona deveriam ter 'relacionamento com o pedido ou a causa de pedir'. Finalmente, sustenta-se que haveria outros meios de abortamento da fraude, consoante estabelece o art. 593, II, do Código Processual Civil';

**Data maxima venia**, os argumentos expostos em favor da tese restritiva não prosperam.

**Primeiro, não se mostra crível aguardar que o agente público comece a dilapidar seu patrimônio para, só então, promover o ajuizamento de medida cautelar autônoma de seqüestro dos bens.** Tal exigência traduziria concreta perspectiva de impunidade e de esvaziamento do sentido rigoroso da legislação. **O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário.**

A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

**Esperar a dilapidação patrimonial, quando se trata de improbidade**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

5ª Promotoria de Justiça de Goiânia

administrativa, com todo respeito às posições contrárias, é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de seqüestro assumiria dimensão de 'justiça tardia', o que poderia se equiparar a denegação de justiça.

(...)

De outra banda, tampouco prospera o argumento de que os bens cujo seqüestro se pretende deveriam possuir origem ilícita, ou relação com os atos de improbidade.

Com efeito, o que se deve garantir é o integral ressarcimento ao erário. Assim, o patrimônio do réu da ação de improbidade fica, desde logo, sujeito às restrições do art. 37, parágrafo 4º, da Magna Carta, pouco importando, nesse campo a origem lícita dos bens. Trata-se de execução patrimonial decorrente de dívida por ato ilícito.

Prepondera, aqui, a análise do requisito da fumaça do bom direito. Se a pretensão do autor da actio se mostra plausível, calcada em elementos sólidos, com perspectiva concreta de procedência e imposição das sanções do art. 37, parágrafo 4º, da Carta Constitucional, a conseqüência jurídica adequada, desde logo, é a indisponibilidade patrimonial e posterior seqüestro dos bens.

Por oportuno, vale registrar que a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sufraga a tese defendida pelo autor, senão veja-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. I – A decisão devidamente fundamentada, mesmo que de forma sucinta, com a exposição das razões do convencimento do julgador, não pode ser inquinada de nula. II - Diante das provas e da fundamentação da inicial, bem como dos pressupostos legais necessários, deve ser confirmada a medida liminar de indisponibilidade de bens do réu. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.** (TJGO, 2ª Câmara Cív., AI 48649-7/180, Rel. Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, j. 18/4/2006, DJ 14760 de 18/5/2006)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. DEFERIMENTO INITIO LITIS DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. A ação civil pública é adequada para defesa do patrimônio público, sendo competente o juízo de primeiro grau para deferimento liminar de indisponibilidade de bens de Prefeito Municipal. Face aos elementos indiciários coligidos nos autos a medida objetiva assegurar, na hipótese de procedência da ação, a execução do julgado com a devida reparação ao erário. Agravo conhecido e improvido.** (TJGO, 4ª Câmara Cív., AI 46089-0/180, Rel. Des. STENKA ISAAC NETO, j. 27/10/2005, DJ 14657 de 16/12/2005)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

---

Bem por isso, afigura-se imprescindível a **concessão de medida liminar *inaudita altera pars* decretando-se o bloqueio de bens** dos requeridos visando ao integral ressarcimento ao patrimônio da CELG. Os bens a serem indisponibilizados são:

- ✓ **R\$ 215.578,00** (duzentos e quinze mil e quinhentos e setenta e oito reais) em contas bancárias e/ou aplicações financeiras de **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**, CPF/MF n.º 035.538.218-09, e **JOÃO SANDES JÚNIOR**, CPF/MF n.º 196.815.501-53, constrição a ser realizada por meio do sistema **BacenJud 2.0**, eis que possível o uso da penhora *on line* de forma cautelar e não somente na fase de execução, o que inegavelmente geraria efetividade ao processo, evitando-se a dilapidação do patrimônio dos réus e garantindo-se o ressarcimento ao erário;
- ✓ se o bloqueio de valores acima referido não alcançar a cifra de **R\$ 215.578,00** (duzentos e quinze mil e quinhentos e setenta e oito reais), **requer seja decretada a indisponibilidade de bens imóveis e veículos dos réus**, com expedição de ofícios aos quatro cartórios de registro de imóveis de Goiânia/GO para averbação na matrícula dos imóveis cuja propriedade seja dos réus, bem como a expedição de ofício ao DETRAN/GO para registrar a indisponibilidade nos cadastros dos veículos de propriedade dos requeridos.

Observe-se o quanto é salutar o uso da penhora *on line* de forma cautelar e não somente na fase de execução, sendo que se essa medida fosse concedida *in limine* geraria uma efetividade excepcional ao processo, evitando-se a dilapidação do patrimônio dos réus e garantindo-se o ressarcimento ao Estado de Goiás. Ademais, nos termos do artigo 655, I, do Código de Processo Civil, o dinheiro prefere a qualquer outro bem para fins de constrição.

Esse o quadro, satisfeitos os requisitos autorizadores, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO** a **concessão de medida liminar/cautelar *inaudita altera pars***, decretando-se o **bloqueio de bens** dos réus visando ao integral ressarcimento ao patrimônio público estadual.

Estes argumentos importam, ainda, se rejeitada a liminar prevista na Lei da Ação Civil Pública, na aceitação dos requisitos descritos no art. 273, do Código de Processo Civil, relacionados com a antecipação de tutela, igualmente possível neste caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

---

**IV – DOS PEDIDOS:**

Em face de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

1. A **concessão de medida liminar/cautelar inaudita altera pars** decretando-se o **bloqueio de bens** dos réus visando ao integral ressarcimento ao Estado de Goiás, com apoio nos arts. 12 e 19 da Lei 7.347/85, arts. 7º, *caput* e parágrafo único, 16, § 1º, da Lei 8.429/92 e art. 273, § 7º, do CPC;
2. A notificação dos réus, pelos **correios** e com aviso de recebimento, para oferecer manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do § 7º, do art. 17, da Lei 8.429/92, combinado com o **art. 221, I, do CPC**;
3. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação dos réus, se digne Vossa Excelência **RECEBER A INICIAL** e determinar a citação dos demandados, **pelos correios e com aviso de recebimento**, com base no artigo 17, § 9º, da Lei 8.429/92 c/c **art. 221, I, do CPC**;
4. A comunicação processual do **ESTADO DE GOIÁS** na pessoa do Procurador-Geral do Estado, domiciliado na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, n.º 26, Centro, Goiânia – GO, CEP 74.003-010, para, querendo, integrar a presente lide, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92;
5. A comunicação pessoal dos atos processuais a este representante do Ministério Público, nos termos do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 41, IV, da Lei 8.625/93;
6. A **procedência do pedido** para:
  - a) **condenar** os requeridos no **ressarcimento integral** do dano provocado ao Estado de Goiás - **R\$ 215.578,00** (duzentos e quinze mil e quinhentos e setenta e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

---

oito reais) -, devidamente corrigidos, com apoio no art. 37, § 5º, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 8.429/92; e

- b) em razão da prática dos atos de improbidade administrativa capitulados no **art. 10, caput, e incisos IX e XIII, e 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/92, condenar** os réus nas **sanções** do **art. 12, II e III, da Lei 8.429/92.**

7. A condenação dos réus ao pagamento das custas, emolumentos processuais e ônus de sucumbência;

8. A juntada dos PA's n.ºs 2008000100038700 e 2009000100034245, bem como a produção de todas as provas admitidas em direito.

Valor da causa: R\$ 215.578,00 (duzentos e quinze mil e quinhentos e setenta e oito reais).

Pede DEFERIMENTO.

Goiânia/GO, 24 de novembro de 2009.

**FERNANDO AURVALLE KREBS**  
Promotor de Justiça